



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/5/2012, às 14:46
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 567

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
8/5/2012

Proposição
Medida Provisória nº 567, de 2012

Deputado PAUDERNEY AVELINO ^{Autor} DEM - AM

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 567, de 2012, e ao art. 3º da citada Medida Provisória as seguintes redações:

“Art. 12.....
.....

II – como remuneração adicional, por juros de:

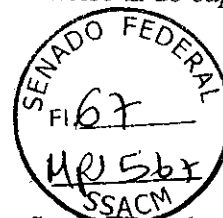
- a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou
- b) cinco décimos por cento ao mês, para saldos de depósitos de poupança inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ou
- c) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, para os saldos de depósitos de poupança iguais ou superiores a R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for igual ou inferior a oito inteiros e cinco décimos por cento.

§ 5º Os saldos dos depósitos de poupança a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo serão apurados, em cada período de rendimento, por número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou por número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ” (NR)

“Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º, bem como os valores depositados a qualquer tempo que não excedam o limite a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a remuneração de IR + 6,17% ao ano para os pequenos poupadores, mesmo para os depósitos efetuados após a entrada em vigor



da MP. De se registrar que esses investidores optaram pela modalidade Poupança mesmo quando a mesma tinha remuneração bem inferior àquela de modalidades concorrentes (fundos, CDBs, etc). Agora, num raro momento em que a modalidade se mostra atrativa, o pequeno poupador é penalizado com a alteração na remuneração.

De pouco mais de 97 milhões de contas de Poupança, nada menos que 65 milhões tinham saldo inferior a R\$ 500,00, demonstrando a predominância do pequeno poupador. Ainda, 95% dos poupadores mantêm saldo de até R\$ 20.000,00, detendo apenas 30% do saldo total da modalidade.

Por fim, adota-se dispositivo que garante a progressividade do mecanismo ora proposto e que pode ser facilmente operacionalizado pelas instituições financeiras captadoras de poupança.

PARLAMENTAR

